



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061634-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes MAURICIO GONÇALVES DE LIMA e ALÉCIA DAVES DE LIMA, é agravado GANDINI PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.704
AGRAVO N° : 2061634-89.2025.8.26.0000
COMARCA : ITU — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: MAURICIO GONÇALVES DE LIMA E OUTRA
AGRAVADA : GANDINI PATRIMONIAL LTDA.
JUÍZA : KARLA PEREGRINO SOTILO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelos embargantes. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira dos agravantes para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pelos agravantes à Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, movida contra eles pela agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 181 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que o fato terem residência em condomínio fechado não impede a concessão do benefício, considerando que o imóvel foi adquirido por contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, tendo apenas a posse do bem; as custas perfazem o valor de R\$ 11.423,55, de modo que

não têm condições de arcar com a quantia sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; embora o agravante Maurício seja sócio da Empresa executada, a Declaração de Ajuste Anual não indica recebimento de rendimentos por causa da ausência de lucros da Sociedade Empresária e acúmulo de débitos; o indeferimento da “*gratuidade*” obsta o acesso à Justiça; os critérios adotados pelo Juízo de origem não tem amparo legal (fls. 1/22).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pelos agravantes à Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, movida contra eles pela agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Em pese a alegada hipossuficiência financeira, o embargante reside em condomínio fechado, possui empresa constituída e não foi cabalmente demonstrado que não possui renda ou patrimônio suficiente para assumir os custos decorrentes desta demanda. É importante observar que a existência de dívidas e processos de execução não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. RECOLHA a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais de distribuição, sob pena de extinção. Int.” (“sic”, fl. 181 dos autos principais).

Malgrado a insurgência dos embargantes, ora agravantes, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que eles sejam considerados pessoas “*pobres*” na acepção jurídica do termo,

a ponto de não poderem arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não têm condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que o agravante Maurício exerce atividade remunerada, ambos contrataram Advogado particular para o patrocínio de seus interesses e, além disso, conforme ressaltado pela MM. Juíza “*a quo*”, “*... não foi cabalmente demonstrado que não possui renda ou patrimônio suficiente para assumir os custos decorrentes desta demanda*”, considerando a Empresa constituída está em plena atividade. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação aos agravantes.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser

deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação aos embargantes, ora agravantes, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora